

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 853-A, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GABRIEL CHALITA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – O artigo 70, da Lei n.º 9.394, , de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – remuneração de profissionais da saúde, tais como médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro, entre outros, desde que cumpram jornada de trabalho integral na unidade escolar.”

Art. 2.º - O inciso IV do artigo 71, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – programas suplementares de alimentação, farmacêutica e outras formas de assistência social.”

Art. 3.º - É requisito indispensável que os profissionais que se permite a remuneração com verbas da educação prestem serviço única e exclusivamente nas unidades escolares da rede pública que o remunere.

Art. 4.º – Esta lei produz seus efeitos a partir do exercício fiscal e orçamentário imediatamente subsequente àquele de sua publicação.

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parte da população estudantil das nossas escolas públicas sofre limitações de aprendizado e desenvolvimento intelectual em decorrência, entre outros, de problemas oftalmológicos, auditivos, déficit de atenção.

Mesmo com a progressiva ampliação do atendimento na rede pública de saúde de forma tendente a ser atingida a universalidade do sistema mas, enquanto isto não ocorre, crianças e adolescentes com os citados problemas recebem a carga adicional das múltiplas consequências negativas, daí derivadas, eis que permanecerão com ditos problemas e não adquirirão os conhecimentos que poderiam conquistar na escola.

Disso resulta uma formação insuficiente, a qual é desastrosa para o indivíduo e para a sociedade, eis que aquele não se realiza nas suas aspirações e esta além de desperdiçar o investimento, não proporciona a melhor condição para a vida de seus cidadãos.

Muito disto tudo pode ser minimizado a partir da estruturação de uma assistência básica de saúde na Escola – odontologia, psicologia, clínica

geral, oftalmologia – eis que proporciona a oportunidade dessas limitações serem extirpadas da vida de crianças e adolescentes e abririam a possibilidade de um inversão no ciclo atual.

A medida poderá ser implementada com a permissão para o custeio dessa assistência básica de saúde na Escola com verbas da educação, tal como estabelece esta proposição.

A medida em si não gravará expressivamente o orçamento obrigatório da educação e permitirá um investimento consistente em prol do aluno dentro da própria unidade escolar.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, visa alterar dispositivo da LDB, que trata da caracterização de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende incluir nos gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, as despesas realizadas com a remuneração de profissionais da saúde, tais como médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro, entre outros, desde que cumpram jornada de trabalho integral na unidade escolar. Ao mesmo tempo suprime parte do dispositivo que, expressamente, não admite entre as despesas de mde, os programas suplementares de assistência médico-odontológica(art. 71,IV, LDB)

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define em seus arts 70 e 71 as despesas admitidas e não admitidas na categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Despesas com programas suplementares, por sua importância – confirmada com a edição da Emenda Constitucional nº 59/09, que estendeu seu alcance para toda a educação básica, devem ser sustentados por **fontes orçamentárias próprias**.

A medida proposta poderia, inadvertidamente, desorganizar o financiamento da educação, historicamente construído em meio a não poucas adversidades, uma vez que a mesma fonte -MDE, com os mesmos recursos, passaria a sustentar mais despesas, que ,inclusive não se adequam à formulação precisa do *caput* do art. 70 da LDB, que prevê que estas despesas são as “ realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais”. E, a saúde não figura entre os objetivos básicos **das instituições educacionais**, que devem, numa perspectiva sistêmica relacionar-se com os agentes e instituições responsáveis por outras políticas públicas, que contam com suas próprias fontes típicas de financiamento..

A presente discussão refere-se a fontes de recursos.

O financiamento da assistência à saúde, formulada em termos bastante amplos na proposição, pertence ao universo das fontes típicas da saúde. Não por outro motivo, a Lei nº 10.172/01 que aprovava o PNE que vigorou de 2001 a 201º previa a “ composição de fontes” (metas 11.3.16 e 11.3.17) para que cada sub-

área das políticas sociais contribuisse com suas próprias fontes para despesas educacionais, no sentido amplo – que não são aquelas caracterizadas como MDE.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 853, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 853/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Chalita, com o voto contrário dos deputados Stepan Nercessian, Keiko Ota, Severino Ninho e Dr. Ubiali. O Deputado Dr. Ubiali apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Antônio Roberto, Eduardo Barbosa e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 853, de 2011, da autoria do Nobre Deputado JONAS DONIZETTE, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a permitir o custeio de despesas com assistência à saúde do educando com verbas próprias da Educação.

Tramita a matéria sob a égide do disposto no artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com apreciação conclusiva desta Comissão de Educação e Cultura.

À proposição, nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando a proposição, verifica-se que ao acrescentar o inciso IX no artigo 70, da Lei n.º 9.394, de 1996, ela inclui entre as despesas consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, cuja realização visa a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, a despesa com a remuneração de profissionais da saúde, tais como médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro, entre outros, desde que cumprindo jornada de trabalho integral na unidade educacional.

Por decorrência de tal formulação, propõe uma nova redação para o inciso IV do artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, do qual exclui as despesas com assistência médico-odontológica e psicológica do rol de despesas que a LDB não constitui como sendo despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também é fato, que a medida sob análise promove a adequação daqueles dispositivos da Lei n.º 9.394/96, ao quanto determina a Constituição da República no inciso VII de seu artigo 208, a teor da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, *litteris*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

“VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Afasta, portanto, a vedação inconstitucional contida na Lei n.º 9.394, eis que inalterada desde sua promulgação em 20 de dezembro de 1996, tendo passado a conflitar com a redação superveniente introduzida pela EC n.º 59, promulgada em 11 de novembro de 2009.

Acrescente-se, ainda, que a proposição ao possibilitar a reorganização do financiamento da educação, amplia a eficiência do investimento que é feito pela sociedade e reduz o desperdício decorrente do fato de alunos não atingirem a formação que poderiam obter por consequência dos problemas de saúde que dificultam e até impedem a assimilação os ensinamentos.

Diante das razões expendidas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 853, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado Dr. Ubiali

FIM DO DOCUMENTO